Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8267/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13096/2016
PROTOCOLO	: 1710721
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 448/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização e execução financeira, da Nota de Empenho n. 448/2015, emitida pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, a favor da empresa Cirúrgica MS Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5096-2020 (peça 25, fls. 92-95), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
> **I – declarar a irregularidade da formalização das Notas de Empenho de Despesas n. 448/2015**, em favor da empresa Cirúrgica MS Ltda, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> **II – declarar a regularidade da execução financeira orçamentaria** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **III – aplicar as multas ao Sr. Ari Basso**, Prefeito, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:
> **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (...) (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.MCM – 6951/2023 (peça 34, fls. 105-106), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

> **I. EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
> **II. COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
> **III. DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso através da Decisão Singular DSG-G.FEK-5096/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa nas peça 32, fls. 102-103;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10814/2023 (peça 38, fls. 110-111), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 10814/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13096/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 60 (sessenta) UFERMS (DSG-G.FEK-5096/2020), infligida ao Sr. Ari Basso, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a"*, observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a"*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak